



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.812/11

Objeto: Licitação – Tomada de Preços nº 04/11
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Dimas Pereira da Silva

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 00051 2.012

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 04/11, seguida dos Contratos nºs 25 a 27/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a locação de veículos para transporte escolar, **RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator:

Art. 1º - **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, para enviar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 81/83, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.812/11

Objeto: Licitação – Tomada de Preços nº 04/11
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Dimas Pereira da Silva

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 04/11, seguida dos Contratos nºs 25 a 27/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a locação de veículos para transporte escolar.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 81/83, após examinar a documentação constante do processo, sugeriu a notificação da autoridade homologadora para apresentação da pesquisa de preços, conforme exigência do art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, para depois se pronunciar sobre a regularidade ou não do procedimento.

Devidamente notificado, o Sr. Dimas Pereira da Silva deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa (fl. 86).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota (fl. 87), em síntese e diante das constatações da Auditoria, pugnou pela baixa de resolução assinando prazo ao Prefeito Municipal de Cubati para justificar-se e contrapor-se às conclusões primeiras da DILIC, inclusive mediante a submissão de documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV da LOTCE/PB, sem prejuízo de outras cominações.

É o relatório.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, para enviar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 81/83, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator